



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/SE)</b>	
<b>Reunião Ordinária nº</b>	335
<b>Decisão CEEE/SE nº</b>	167/2021
<b>Referência</b>	Ordem da Pauta 5.2.1. nº 02 - PROTOCOLO 1720705/2020
<b>Interessado</b>	SERGIPE WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME

**EMENTA:** Mantém o auto de infração nº 81104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020 por infração ao art. 1º da Lei 6.496, de 1977, e dá outra providência.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 81104-2020, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Eletricista Andre Luis Silva De Araujo, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 81104-2020, lavrado em 01 de abril de 2020, contra a pessoa jurídica SERGIPE WEB PROVEDORES DE INTERNET LTDA - ME, CNPJ 10.704.3560001-60, por infração enquadrada como falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) por pessoa jurídica e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando ação fiscalizatória ocorrida em obra localizada na av. Coletora A, Marcos Freire I, município de Nossa Senhora do Socorro, ao qual fora constatado:"CONSTATEI EM FISCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO,QUE A REFERIDA EMPRESA,REGISTRADA NO CREA-SE SOB NÚMERO 0000001656 E JURIDICAMENTE ATIVA,ENCONTRA-SE EXERCENDO SUAS ATIVIDADES NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM CABEAMENTO DE REDES PARA DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA NA AVENIDA COLETORA A -CONJUNTO MARCOS FREIRE I,SEM PARA TANTO EFETUAR O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO,RAZÃO PELA QUAL, LAVRO O PRESENTE(ANEXADO FOTOS DOS SERVIÇOS EXECUTADOS)"; Considerando que a infração fora enquadrada como "falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica(ART) por pessoa jurídica" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 81104-2020; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados”; considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 81104-2020 em epígrafe fora de R\$703,90, e que a multa à época da autuação, em 01 de abril de 2020, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.544-19, nos valores que vão de R\$ 234,63 (duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) a R\$ 703,90 (setecentos e três reais e noventa centavos); Fundamentação: Lei 6.496-77;Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA;Decisão Plenária 1.544-19 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 81104-2020 e sua penalidade aplicada, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.”, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Eletricista Andre Luis Silva De Araujo; **2)** Manter a penalidade aplicada no auto de infração 81104-2020, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor **Engenheiro Eletricista FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**. Votaram favoravelmente os senhores Andre Luis Silva De Araujo, Augusto Duarte Moreira, Francisco Jose Pierre Braga e Michael Angel Santos Arcieri. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2021.

**FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES**  
**COORDENADOR**